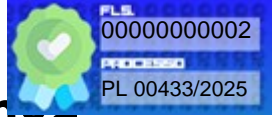






# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### PROJETO DE LEI Nº 131/2025

(DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, DE PESSOAS QUE POSSUAM DÉBITOS COM OS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º rt. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Votuporanga, a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança de pessoas que possuam débitos regularmente inscritos em dívida ativa municipal, decorrentes de obrigação tributária ou não tributária, definitivamente constituídos e não quitados.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior aplica-se também:

I – aos débitos resultantes de condenações em processos administrativos ou judiciais em desfavor do Município de Votuporanga;

II – às dívidas decorrentes de responsabilidade de gestores e ex-gestores que tenham causado prejuízos ao erário municipal.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que, no curso do exercício do mandato, vierem a ter constatada dívida com os cofres públicos municipais, nas condições estabelecidas nesta lei, deverão ser exonerados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação administrativa.

Art. 4º Para fins de nomeação, a Administração exigirá a apresentação de certidão negativa de débitos municipais (CND), expedida pela Fazenda Pública Municipal.

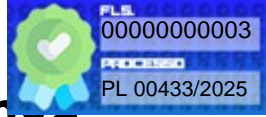
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 5º A exoneração prevista no art. 3º não elide a obrigação de quitação da dívida perante o Município, nem impede eventual responsabilização civil, administrativa ou penal.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente aos cargos em comissão e funções de confiança, não alcançando os cargos efetivos providos mediante concurso público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 22 de setembro de 2025.

**DR. LEANDRO**  
AUTOR

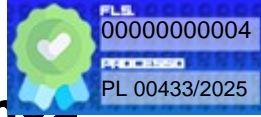
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra fundamento no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da Administração Pública, em especial a moralidade, a legalidade e a eficiência.

Visa coibir que pessoas em débito com o Município portando, inadimplentes perante o erário ocupem cargos de confiança custeados com recursos públicos. Trata-se de medida que reforça a ética administrativa e a probidade no trato da coisa pública, alinhada à Lei Orgânica do Município de Votuporanga, que atribui ao Poder Legislativo e ao Executivo a competência para adotar medidas que assegurem a boa gestão do patrimônio municipal.

Ainda, a proposta converge com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que impõe rigor no controle das finanças públicas, prevenindo situações em que agentes que devam ao erário administrem, ao mesmo tempo, recursos do Município.

Com essa medida, busca-se preservar o interesse coletivo, garantindo que a ocupação de cargos comissionados seja compatível com a honorabilidade e a credibilidade exigidas do servidor público.

**DR. LEANDRO**  
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





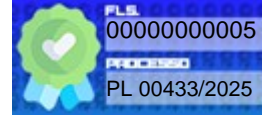
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	19/09/2025 13:55:55

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

19/09/2025 13:55:55: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.  
19/09/2025 13:55:55: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.  
18/09/2025 11:15:00: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PROJETO DE LEI Nº 131/2025 de fls. 2/4 - chave de acesso: PROTM-272392-4I1A2R-5Y6H6K, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025 em 18/09/2025 às 11:15:00.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 18/09/2025 11:18:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-272500-7B3X4D-6Y1Z2Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





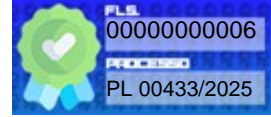
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 131/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **18/09/2025** às **11:15:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de setembro de 2025.

**DENISE PERES VIEIRA**  
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE PERES VIEIRA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 18/09/2025 11:18:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-272515-3R706D-0T6B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





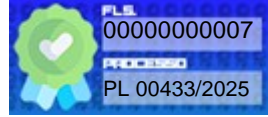
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 131/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 131/2025**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **22/09/2025 às 19:09:51**.

### MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

#### DESTINATÁRIO(S)

#### STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

**CONFIRMADO**

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 22 de setembro de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 22 de setembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI nº 131/2025 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

**ROSELAINE CORREIA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 22/09/2025 19:02:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-275931-7G1V3K-1S1L1N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





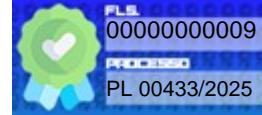
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	22/09/2025 20:23:09

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

22/09/2025 20:23:09: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

22/09/2025 20:23:09: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

22/09/2025 19:02:19: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	23/09/2025 10:43:12

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

23/09/2025 10:43:12: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA.

23/09/2025 10:43:12: ASSINATURA DO(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA EFETIVADA.

22/09/2025 19:02:19: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** de fls. 8 - chave de acesso: **PROTM-275931-7G1V3K-1S1L1N**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em 22/09/2025 às 19:02:19.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 22/09/2025 19:02:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-275940-203K6W-2Y601Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





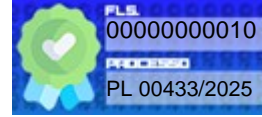
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **22/09/2025** às **19:02:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 22 de setembro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 22/09/2025 19:02:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-275956-8V4Z3Y-5V1R1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 22 de setembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 131/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

**DR. LEANDRO**  
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 22/09/2025 19:02:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-275965-000A1K-1H301N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





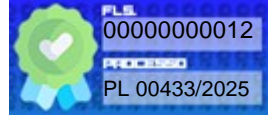
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	22/09/2025 20:23:13

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

22/09/2025 20:23:13: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

22/09/2025 20:23:13: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

22/09/2025 19:02:37: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	23/09/2025 16:01:18

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

23/09/2025 16:01:18: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.

23/09/2025 16:01:18: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.

22/09/2025 19:02:37: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** de fls. 11 - chave de acesso: **PROTM-275965-000A1K-1H3O1N**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em 22/09/2025 às 19:02:37.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 22/09/2025 19:02:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-275978-6Q7X4M-8P3N3A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





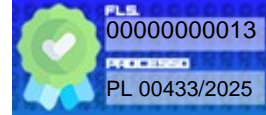
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **22/09/2025** às **19:02:37**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 22 de setembro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 22/09/2025 19:02:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-275988-7P7B8E-5S311Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





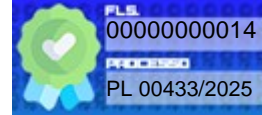
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

**CERTIFICO** e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **22/09/2025** às **19:13:33**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 22 de setembro de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

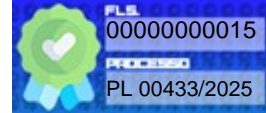
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 22/09/2025 19:14:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-276087-2M3V7P-700C4Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



## DESPACHO DE DEVOLUÇÃO

**DE:** Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**PARA:** Excelentíssimo Senhor **DANIEL DAVID** - Presidente da Câmara Municipal

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 131/2025**

**ASSUNTO:** *Devolução do processo legislativo, em virtude de falha processual em seu encaminhamento.*

Senhor Presidente,

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais previstas no artigo 37 da Resolução nº 5, de 8 de agosto de 2019 - Regimento Interno, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Considerando que Vossa Excelência encaminha todos os processos legislativos à Procuradoria Legislativa, a fim de que sejam submetidos à análise técnico-jurídica, com base nas atribuições dispostas na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023;

Considerando que esta Comissão, assim como as demais comissões permanentes, possui o prazo de dez dias para concluir o processo, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, que por sua vez recebe do Presidente da Casa no prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento da proposta, conforme dispõe o art. 50 do nosso Regimento Interno;

Considerando que o artigo 37, §1º, do Regimento Interno estabelece que "*é obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara*";

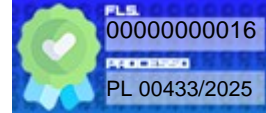
Considerando ainda que, o artigo 19, inciso VII, i) do mesmo diploma regimental, confere ao Presidente a competência de zelar pelos prazos do Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões;





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Com vistas a assegurar a regularidade do processo legislativo, a segurança jurídica dos atos normativos e o cumprimento das disposições e prazos regimentais, **devolvo o presente processo** e solicito respeitosamente que:

1. Os processos legislativos sejam encaminhados a esta comissão, somente após a prévia manifestação técnico-jurídica da Procuradoria Legislativa da Câmara, como restou definido por Vossa Excelência;
2. Esta sistemática seja observada para todos os processos em tramitação e futuros, garantindo que cheguem às Comissões devidamente aptos para análise, debate e emissão de pareceres;
3. Por fim, seja tal procedimento comunicado e aplicado às demais Comissões Permanentes, visando garantir uma tramitação processual uniforme e conjunta.

Certo de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência para com as questões atinentes ao aprimoramento dos trabalhos legislativos, aguardo o deferimento da presente solicitação.

Respeitosamente,

Votuporanga, 23 de setembro de 2025.

DR. LEANDRO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**





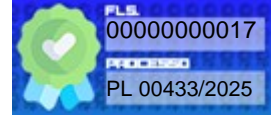
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	24/09/2025 12:34:20

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

24/09/2025 12:34:20: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.  
24/09/2025 12:34:20: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.  
23/09/2025 16:24:03: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento DESPACHO - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO de fls. 15/16 - chave de acesso: PROTМ-285213-8T8L3L-5I3N2S, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025 em 23/09/2025 às 16:24:03.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 23/09/2025 16:24:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTМ-285223-2R4S4N-4F4O4T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





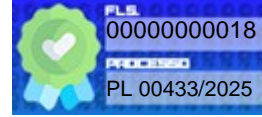
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **DESPACHO - DEVOUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **23/09/2025** às **16:24:03**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de setembro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

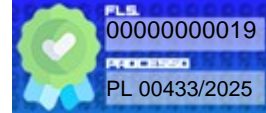
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/09/2025 16:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-285238-4U2B4H-7F8M2Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



## DESPACHO DE DEFERIMENTO

Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação,

Como Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, **ACATO A DEVOLUÇÃO** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 131/2025** e **DEFIRO** vossa solicitação, assim como adoto o mesmo procedimento às demais comissões permanentes pertinentes ao processo.

VOTUPORANGA/SP, 24 de setembro de 2025.

**DANIEL DAVID**

Presidente da Câmara de Votuporanga/SP





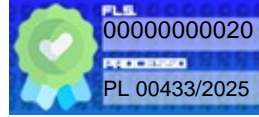
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	24/09/2025 13:51:43

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

24/09/2025 13:51:43: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

24/09/2025 13:51:43: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

24/09/2025 13:08:01: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **DESPACHO DE DEFERIMENTO** de fls. 19 - chave de acesso: **PROTM-286331-6I5Y0E-6T7N2J**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em 24/09/2025 às 13:08:01.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/09/2025 13:08:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-286345-7B6G2S-4L4V5Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





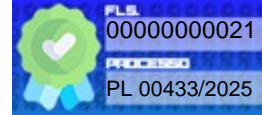
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **DESPACHO DE DEFERIMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **24/09/2025** às **13:08:01**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de setembro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/09/2025 13:08:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-286357-0F6D3Q-2R3A2S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº:204**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a vedação à nomeação e à permanência em cargos em comissão ou funções e confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Votuporanga, de pessoas que possuam débitos com os cofres públicos municipais, e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 131/2025- DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, DE PESSOAS QUE POSSUAM DÉBITOS COM OS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO- VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS-OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA- CRITÉRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA, NÃO EXIME O LEGISLADOR MUNICIPAL DA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA- O TEMA “PROVIMENTO DE CARGOS” ESTÁ EXPRESSAMENTE CONTEMPLADO NO ROL TAXATIVO DE MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 131/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro, que ***“Dispõe sobre a vedação à nomeação e à permanência em cargos em comissão ou funções e confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Votuporanga, de pessoas que possuam débitos com os cofres públicos municipais, e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente projeto de lei encontra fundamento no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da Administração Pública, em especial a moralidade, a legalidade e a eficiência.

Visa coibir que pessoas em débito com o Município portanto, inadimplentes perante o erário ocupem cargos de confiança custeados com recursos públicos. Trata-se de medida que reforça a ética administrativa e a probidade no trato da coisa pública, alinhada à Lei Orgânica do Município de Votuporanga, que atribui ao Poder Legislativo e ao Executivo a competência para adotar medidas que assegurem a boa gestão do patrimônio municipal.

Ainda, a proposta converge com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que impõe rigor no controle das finanças públicas, prevenindo situações em que agentes que devam ao erário administrem, ao mesmo tempo, recursos do Município.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Com essa medida, busca-se preservar o interesse coletivo, garantindo que a ocupação de cargos comissionados seja compatível com a honorabilidade e a credibilidade exigidas do servidor público.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 131/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre essa competência, conforme se transcreve a seguir:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)*

*“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).*

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

*“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).*

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

***V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e***

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).***

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Pois bem, o Município possui plena capacidade de auto-organização e pode legislar sobre os servidores públicos e sobre as condições e requisitos de admissão no serviço público municipal.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Hely Lopes Meirelles ensina:

“ Examinando-se a atividade municipal no seu tríptico aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores” (cf in *Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 132) (grifo nosso).

E continua:

“ As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço.

[...]

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Municípios instituirão seus regimes jurídico, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente” (cf. in ob. cit, p. 533 e p. 534).

Não há dúvidas quanto à possibilidade de o Município legislar sobre a idoneidade das pessoas a serem nomeadas para cargos de provimento em comissão. Trata-se de medida de caráter moralizador no serviço público.

**No tocante à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra, a instituição de novos requisitos, básicos ou especiais, para investidura em cargos, empregos e funções públicas, de provimento efetivo, em comissão ou de confiança, é matéria afeta ao regime jurídico único dos servidores e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.**

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo” (Tema nº 29).



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De acordo com a Suprema Corte, “Não é privativa do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei” (cf in Recurso Extraordinário nº 570.392, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 18/2/2015).

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “A exigência de honorabilidade para provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da probidade e da moralidade administrativa “(cf in ADI nº 1.0000.17.087502-5/000, órgão Especial, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, J. em 17/09/2018).

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nessa toada:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PESSOAS RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO OU CONDENADAS POR ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Bauru contra a Lei nº 7.788, de 19 de fevereiro de 2024, do Município de Bauru, que impôs restrições à nomeação para**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*cargos em comissão e função de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como no Poder Legislativo local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do Poder Legislativo para legislar sobre provimento de cargos públicos e (ii) a constitucionalidade da vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo ou condenadas por assédio moral e sexual nos últimos cinco anos. III. Razões de Decidir 3. **A norma impugnada não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, o que se insere no campo da competência legislativa concorrente.** 4. A vedação de nomeação imposta aos condenados, nos últimos cinco anos, por condutas definidas como assédio moral e assédio sexual, se mostra legítima, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade. 5. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). IV. Dispositivo e Tese 6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da expressão "de pessoas que estiverem respondendo processo administrativo" na Lei nº 7.788/2024. Tese de julgamento: 1. A autonomia legislativa municipal permite a criação de normas para moralidade administrativa. 2. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola a presunção de inocência. Legislação Citada:*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CF/1988, art. 5º, LVII; art. 37, I; Constituição Estadual, arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 4; 144 Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.04.2014; STF, MS nº 23.262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.2014; TJSP, ADI nº 2243054-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 30/10/2024; TJSP, ADI nº 2304935-73.2023.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 07/08/2024; TJSP, ADI nº 2018514-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 01/02/2023”(cf. in ADI nº-2372387-66.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, J. em 14/5/2025) (grifo nossos).

**“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Município de Mirassol-Lei nº 4.716/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico de servidores públicos – Imposição de parâmetros éticos para o exercício de cargos e empregos públicos em unidades administrativas que atendem crianças e adolescentes, com a finalidade de conferir concretude ao princípio da moralidade da Administração Pública – Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo – AÇÃO I D T ” f in ADI nº 2304935-73.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, J. em 7/8/2024)”. (grifo nosso).**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PESSOAS RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO OU CONDENADAS POR ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Bauru contra a Lei nº 7.788, de 19 de fevereiro de 2024, do Município de Bauru, que impôs restrições à nomeação para cargos em comissão e função de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como no Poder Legislativo local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do Poder Legislativo para legislar sobre provimento de cargos públicos e (ii) a constitucionalidade da vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo ou condenadas por assédio moral e sexual nos últimos cinco anos. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, o que se insere no campo da competência legislativa concorrente. 4. a vedação de nomeação imposta aos condenados, nos últimos cinco anos, por condutas definidas como assédio moral e assédio sexual, se**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*mostra legítima, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.* 5. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). IV. Dispositivo e Tese 6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da expressão "de pessoas que estiverem respondendo processo administrativo" na Lei nº 7.788/2024. Tese de julgamento: **1. A autonomia legislativa municipal permite a criação de normas para moralidade administrativa.** 2. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola a presunção de inocência. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LVII; art. 37, I; Constituição Estadual, arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 4; 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.04.2014; STF, MS nº 23.262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.2014; TJSP, ADI nº 2243054-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. em 30/10/2024; TJSP, ADI nº 2304935- 73.2023.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 07/08/2024; TJSP, ADI nº 2018514- 6 D T " f in ADI nº 2372387-66.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, J. em **14/5/2025**).

Para a Corte paulista,

“[...] O ingresso de servidores comissionados na Administração Pública, bem como a designação para o exercício de funções de confiança, pressupõe a observância dos requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I, da Constituição Federal), afigurando-se admissível que o legislador municipal estabeleça critérios mais rígidos,



## Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

visando dar concretude ao princípio da moralidade administrativa, como a vedação de nomeação, para cargos públicos, de pessoas condenadas pela prática de crimes graves.

Embora não se desconheça que os cargos de provimento em comissão pressupõem a existência de vínculo especial de confiança com o superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais, tal relação de fidúcia não se sobrepõe aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, não se afigurando possível admitir que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão desconsidere a moralidade administrativa e o interesse público (cf. in ADI nº 2256459-38.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, *J. em 29/03/2023*).

### Há, porém, decisões em sentido diverso:

***“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com f x ç " f in ADI nº 2280914- 72.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Cristina Zucchi, J. em 29/7/2020).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 5.304, DE 11 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, QUE 'VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO – VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM*





## Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA – CRITÉRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA IMPUGNADA, NÃO EXIME O LEGISLADOR MUNICIPAL DA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 4, E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE” (cf. in ADI nº 2237310-61.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, J. em 6/5/2020).”**

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de autoria parlamentar que obriga as pessoas a serem nomeadas, bem como aquelas já nomeadas para cargos em comissão, da administração direta e indireta de Ribeirão Preto, a apresentar certidão negativa de débito municipal. Requisito para provimento de cargo público. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa legislativa. Hipótese que se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Pedido julgado procedente”(cf in ADI nº 2144126- 51.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Márcio Bartoli, J. 30/10/2019).**

Há, ainda, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da inconstitucionalidade material da vedação proposta:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - CARGOS EM**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**COMISSÃO - NOMEAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE DÍVIDA COM O MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Não há previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal para o estabelecimento de restrições para nomeação em cargo em comissão, o que afasta a inconstitucionalidade formal da norma 2. A inserção, pela Câmara Municipal, de requisito quanto a inexistência de dívida com o ente municipal, para fins de nomeação em cargo em comissão, padece de inconstitucionalidade material, pois foge a pertinência temática, além de implicar e cobrança fiscal pela via indireta, o que é vedado, conforme enunciados do Supremo Tribunal Federal. 3. Julgar procedente o pedido” (cf. in ADI nº 1.0000.24.224499-4/000, Órgão Especial, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, J. em 2/6/2025).**

A Corte mineira entendeu que “não se mostra constitucional dispositivo legal que impeça a nomeação em cargos em comissão pela existência de dívidas, possuindo a Fazenda Pública outros meios de promover a cobrança”.

Entretanto, **não obstante pactuarmos com parte da jurisprudência paulista pela reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre a matéria sob análise**, não podemos deixar de observar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela possibilidade de iniciativa concorrente em relação à proibição da prática do nepotismo, dentre outras.



## Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, em processo análogo (ADI nº 2144126-51.2019.8.26.0000), o Órgão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o tema “provimento de cargos” está expressamente contemplado no rol taxativo de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

*“Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.*

***No caso dos autos, a Lei Municipal nº 14.314/2019, de Ribeirão Preto, estabelece requisito para o provimento de cargos em comissão (a saber: a pessoa não estar inscrita em dívida ativa do Município) e impõe o dever de apresentação da certidão negativa de débito no ato da nomeação.***

***O tema “provimento de cargos” está expressamente contemplado no rol taxativo de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, a norma questionada está em dissonância com os artigos 24, § 2º, item 4, e 144, ambos da Constituição Estadual.***

4. Em casos assemelhados ao ora em análise, assim decidiu este Órgão Especial:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 946/2018, DO MUNICÍPIO DECATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTEROU DISPOSITIVO DA LC MUNICIPAL Nº 927/18 PARA MODIFICAR REQUISITO***



## Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*DO CARGO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA(PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) **VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO AO CHEFE DO EXECUTIVO COMPETE A INICIATIVA DE LEI QUE DISCIPLINA CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, §2º, 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INSCULPIDO NO ARTIGO 5º DA MESMA CARTA ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LC 946/2018, DOMUNICÍPIO DE CATANDUVA AÇÃO PROCEDENTE.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003981-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019, grifado)*

*“ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Dispositivo prevendo que os ocupantes de cargo em comissão serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, residentes no Município, no pleno exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo. Impugnação da expressão "residentes no Município de São Manuel". II. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ocorrência. Hipótese que se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. III. Reconhecida a inconstitucionalidade por arrastamento, por decorrência lógica, do trecho restante no dispositivo e de seu parágrafo único. Pedido julgado procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109743-18.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017, grifado)”.  
 ”*





## Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo. Norma, de autoria parlamentar, que impõe ao Prefeito a obrigação de escolher seus Secretários dentre pessoas residentes no próprio Município. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Compete ao Prefeito Municipal, exclusivamente, a iniciativa de leis disposta sobre servidores públicos e seu regime jurídico” (TJSP; Órgão Especial; ADI 2153513-32.2015.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Data do julgamento: 09/12/2015, grifado).*

5. Ante o exposto, por este voto, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.314, de 10 de abril de 2019, de Ribeirão Preto, por afronta aos artigos 24, § 2º, item 4, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, convalidando-se a liminar deferida”. (grifo nosso).

**Consoante o precedente mencionado, esta Procuradoria entende estar configurado vício de iniciativa, uma vez que a proposição versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A usurpação dessa competência implica violação ao princípio da separação dos poderes.**

**Ainda que se reconheça a boa intenção do legislador e o propósito de prestigiar a moralidade administrativa, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de observância das normas constitucionais que regem o processo legislativo, em especial os arts. 5º, 24, § 2º, 4º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, porquanto compete exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo atinente ao regime jurídico dos servidores públicos.

### III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 131/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 26 de setembro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365



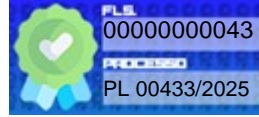
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	26/09/2025 14:45:37

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

26/09/2025 14:45:37: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). ROSELAINE CORREIA.

26/09/2025 14:45:37: ASSINATURA DO(A) SR(A). ROSELAINE CORREIA EFETIVADA.

26/09/2025 14:49:16: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PARECER JURÍDICO de fls. 22/42 - chave de acesso: **PROTM-290518-3O4N8R-3G4O4I**, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025 em 26/09/2025 às 14:49:16.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 26/09/2025 14:49:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-290526-6V6H8X-0R1P2D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





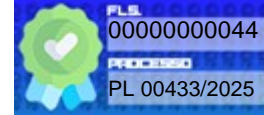
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **26/09/2025** às **14:49:16**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de setembro de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 26/09/2025 14:49:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-290538-7Z3J7E-6F6B6U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 29 de setembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 131/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

**DR. LEANDRO**  
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 29/09/2025 19:47:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-293123-3A2Y2E-0K7W7U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





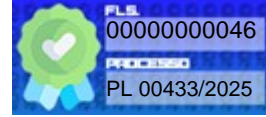
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	29/09/2025 20:31:02

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

29/09/2025 20:31:02: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

29/09/2025 20:31:02: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

29/09/2025 19:47:16: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	06/10/2025 14:22:17

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/10/2025 14:22:17: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.

06/10/2025 14:22:17: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.

29/09/2025 19:47:16: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** de fls. 45 - chave de acesso: **PROTM-293123-3A2Y2E-0K7W7U**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em 29/09/2025 às 19:47:16.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 29/09/2025 19:48:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-293130-8L8R0M-4L7R0F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





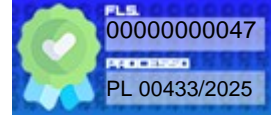
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **29/09/2025** às **19:47:16**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de setembro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

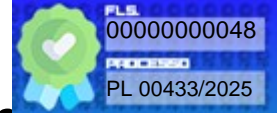
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 29/09/2025 19:48:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-293146-6G4D0Z-302A1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

PROJETO DE LEI Nº 131/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei busca coibir que pessoas em débito com o Município, portanto, inadimplentes perante o erário, ocupem cargos de confiança custeados com recursos públicos, baseando-se em princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, a moralidade, a legalidade e a eficiência.

Ressalta-se que a Procuradoria Legislativa manifestou-se contrária à proposta em análise, sob o argumento de esta violar o Princípio da Separação dos Poderes, ao legislar acerca de matéria privativa do Poder Executivo local.

Contudo, este parecer manifesta, respeitosamente, posição divergente, com base em jurisprudências que demonstram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Como bem apontado pela Procuradoria em seu parecer, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 29 de Repercussão Geral, assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa sobre nepotismo na Administração Pública, entendendo que, leis com tal conteúdo normativo dão apenas concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade dispostos no art. 37 da nossa Constituição Federal.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de matérias análogas a esta tratada, a exemplo da Lei nº 7.788/2024, do Município de Bauru, Lei nº 4.716/2025, do Município de Mirassol e Lei nº 10.283/2020, do Município de Santo André, uma vez que não discorrem acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, buscando tão somente dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, o que se insere no campo da competência legislativa concorrente.

Importante ponderar que, o estabelecimento de requisitos para o provimento de cargos públicos, o que seguramente é matéria privativa do Poder Executivo, não se confunde com o

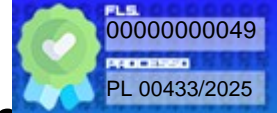
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, tanto que a proposta não impede o livre acesso aos cargos públicos de provimento efetivo, por meio de concurso, tampouco estabelece sanção de caráter político, mas apenas impõe requisito objetivo de moralidade administrativa para nomeações discricionárias em cargos comissionados, cujos ocupantes devem manter conduta compatível com a função pública.

Outrossim, a proposta em tela trata de impedimento legal com fundamento no interesse público, sem prejuízo ao direito de defesa ou contraditório, podendo o interessado regularizar sua situação a qualquer tempo e reassumir ou ser nomeado ao cargo pretendido, caso atendidos os requisitos legais.

Reiteramos que a exigência de que ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança mantenham regularidade fiscal com o Município visa assegurar a moralidade e a idoneidade administrativa, requisitos compatíveis com a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento que caracterizam esses cargos.

Nesse mesmo sentido, a vedação contida no projeto pode ser interpretada como uma extensão dos princípios e valores consagrados pela Lei Complementar Federal nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, cujo escopo é impedir o exercício de funções públicas por pessoas que não preencham condições mínimas de probidade

Diante de todo o exposto, com o devido respeito à manifestação contrária da Procuradoria Legislativa, entendemos que há fundamentos jurídicos consistentes para o prosseguimento da proposta em análise, merecendo esta ser deliberada pelo Plenário desta Edilidade.

Em tempo, esta Comissão aproveita para realizar as correções necessárias, no que diz respeito à boa técnica legislativa, passando a nova redação a vigor conforme anexo a este parecer.

É o parecer, com voto contrário do Vice-Presidente Sargento Moreno, por entender no mesmo sentido que a Procuradoria Legislativa da Casa.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

**NATIELLE GAMA**  
RELATORA

**DR. LEANDRO**  
PRESIDENTE

**SARGENTO MORENO**  
VICE-PRESIDENTE

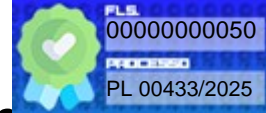
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



O PROJETO DE LEI Nº 131/2025 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

### “PROJETO DE LEI Nº 131/2025

(DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, DE PESSOAS QUE POSSUAM DÉBITOS COM OS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Votuporanga, a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança de pessoas que possuam débitos regularmente inscritos em dívida ativa municipal, decorrentes de obrigação tributária ou não tributária, definitivamente constituídos e não quitados.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior aplica-se também:

I – aos débitos resultantes de condenações em processos administrativos ou judiciais em desfavor do Município de Votuporanga;

II – às dívidas decorrentes de responsabilidade de gestores e ex-gestores que tenham causado prejuízos ao erário municipal.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que, no curso do exercício do mandato, vierem a ter constatada dívida com os cofres públicos municipais, nas condições estabelecidas nesta lei, deverão ser exonerados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação administrativa.

Art. 4º Para fins de nomeação, a Administração exigirá a apresentação de certidão negativa de débitos municipais (CND), expedida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º A exoneração prevista no art. 3º não elide a obrigação de quitação da dívida perante o Município, nem impede eventual responsabilização civil, administrativa ou penal.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente aos cargos em comissão e funções de confiança, não alcançando os cargos efetivos providos mediante concurso público.

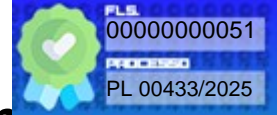
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

**NATIELLE GAMA**

RELATOR

**DR. LEANDRO**

PRESIDENTE

**SARGENTO MORENO**

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	20/10/2025 18:48:40

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

20/10/2025 18:48:40: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.  
 20/10/2025 18:48:40: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.  
 10/10/2025 11:23:02: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	20/10/2025 09:38:05

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

20/10/2025 09:38:05: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO.  
 20/10/2025 09:38:05: ASSINATURA DO(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO EFETIVADA.  
 10/10/2025 11:23:02: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	20/10/2025 14:13:30

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

20/10/2025 14:13:30: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO.  
 20/10/2025 14:13:30: ASSINATURA DO(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO EFETIVADA.  
 10/10/2025 11:23:02: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO de fls. 48/51 - chave de acesso: PROTM-309372-2S6D3L-4V7N5A, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025 em 10/10/2025 às 11:23:02.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 17/10/2025 10:03:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-322102-6A3S5J-7A6S8U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





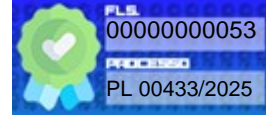
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025** em **10/10/2025** às **11:23:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 17 de outubro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 17/10/2025 10:03:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-322116-2U8P4P-6B3R5A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

